# Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial



PARANÁ CLUBE em recuperação judicial. CNPJ: 81.907.446/0001-04

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial para apresentação nos autos do Processo nº 0006994-84.2022.8.16.0185, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba — Estado do Paraná, consoante a Lei nº 11.101/2005 em atendimento ao seu artigo 53 e seguintes.



#### **SUMÁRIO**

1 Considerações Iniciais	4
2 Definições	5
3. Organização do Modificativo ao Plano de Recuperação	7
3.1 Quadro de Credores	
4.1 Plano de Reestruturação Operacional	
<ul> <li>5.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS</li> <li>5.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL</li> <li>5.3 CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS</li> <li>5.3.1 SUBCLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CRÉDITOS DE ORIGEM A FORMAÇÃO DE AT 16</li> </ul>	14
5.3.2 – SUBCLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (PAGAMENTOS DOS SALDOS DOS CREI TRABALHISTAS)	18
7 Conversão da Crédito em participação da SAF	23
8 Venda da UPI (Clube da Kennedy)	24
9 Venda de Bens Móveis	26
10 Leilão Reverso	27
11 Pagamento aos Credores	29
12. Efeitos do plano	31
12.1 VINCULAÇÃO AO PLANO	31
13 Considerações Finais	
14 Conclusão	3/

### 1 Considerações Iniciais

Este Modificativo ao Plano de Recuperação tem o propósito de abranger e consolidar os termos da nova forma de pagamento aos credores proposto pelo Paraná Clube, sob a égide da Lei 11.101/2005. Em síntese, o modificativo visa trazer uma melhora substancial na proposta de pagamento, buscando a aprovação dos credores.

Para a elaboração do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, foi contratada a empresa AALC Consultoria Empresarial Ltda.



# 2 Definições

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste documento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- (i) "PRJ": É o Plano de Recuperação Judicial inicialmente apresentado nos autos do processo.
- (ii) "Recuperanda" ou "Clube": Refere-se ao Paraná Clube *em recuperação* judicial CNPJ n.º 81.907.446/0001-04.
- (iii) "Credores Classe I" ou "Credores Trabalhistas" ou "Classe I": Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei 11.101.
- (iv) "Credores Classe II" ou "Credores com Garantia Real" ou "Classe II": Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei 11.101.
- (v) "Credores Classe III" ou "Credores Quirografários" ou "Classe III": São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei 11.101.



- (vi) "Credores Classe IV" ou "Credores ME's/EPP's" ou "Classe IV": Credores Concursais detentores de créditos que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da Lei 11.101.
- (vii) "Credores" ou "Credores Concursais": São os credores detentores de créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, inscritos no processo de Recuperação Judicial.
- (viii) "Credores com valores ilíquidos": São credores que possuem ações contra a Recuperanda em que pleiteiam o recebimento de seu crédito, porém, ainda não há decisão que definiu o valor a ser pago.
- (ix) "Publicação da Decisão de Homologação": É a data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, da decisão concessiva da Recuperação Judicial proferida pelo Juízo da Recuperação.



# 3. Organização do Modificativo ao Plano de Recuperação

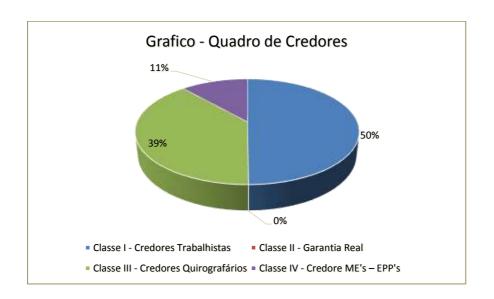
#### 3.1 Quadro de Credores

Leva-se em conta neste Modificativo a lista de credores conforme edital Art. 7°, § 2°, da Lei 11.101/2005, conforme quadro a seguir:

Classe	Valor	A.V%
	1	
Classe I - Credores Trabalhistas	R\$ 59.567.459,14	49,88%
Classe II - Garantia Real	R\$ 0,00	0,00%
Classe III - Credores Quirografários	R\$ 46.075.678,69	38,58%
Classe IV - Credores ME's – EPP's	R\$ 13.775.925,96	11,54%

Total - R\$ R\$ 119.419.063,79 100%

Valores em reais - R\$





## 4. Meios de Recuperação

#### 4.1 Plano de Reestruturação Operacional

O Paraná Clube, através de sua diretoria, desenvolveu um plano de reestruturação financeiro-operacional baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio/longo prazo, o que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da sua capacidade de geração de caixa.

As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento macro das atividades.

As medidas administrativas, financeiras e comerciais listadas neste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial ainda serão complementadas com outras que se mostrarem viáveis e necessárias para que o Clube se estabilize e recupere sua lucratividade e superávit financeiro.

De acordo com o exemplificado no artigo 50 da lei 11.101/05 o Clube poderá utilizar em seu plano de recuperação os seguintes meios:

A - Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas: Nesse aspecto, vale destacar que o próprio Modificativo ao PRJ traz tais condições de forma explícita nas propostas de pagamentos aos Credores, visando sempre a equalização das entradas e saídas de caixa do Clube.

- B Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente: Não obstante todas as medidas internas efetuadas pela diretoria do Clube, nada impede uma reestruturação societária que, embora não seja imperativa, possa trazer maior capacidade de pagamento e cumprimento do Modificativo ao PRJ.
- C Novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros: Este Modificativo ao PRJ visa novar todas as dívidas a ele sujeitas, inclusive aos credores a ele aderentes, trazendo segurança para o Clube e seus Credores em relação ao futuro das atividades e capacidade de pagamento.
- D Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica: Idem ao item "A" supra, a equalização de encargos financeiros prevista nesse Modificativo ao PRJ é fundamental para o seu cumprimento e a longevidade das operações do Clube.
- E <u>Transformação em Sociedade Anônima de Futebol (SAF):</u> Uma das primeiras medidas do Clube em seu processo de reestruturação foi iniciar a criação da SAF. A SAF deverá refletir positivamente as receitas, juntamente com as demais medidas do presente Modificativo ao PRJ, atraindo mais investidores que acreditam no potencial do Clube.

Visando complementar o efeito dos meios de recuperação listados no artigo 50 e utilizados neste Modificativo ao PRJ o Clube também veem adotando, desde o pedido de recuperação judicial, os meios de recuperação abaixo, buscando a superação de seu estado de crise financeira:

F – Redesenho operacional das atividades: Em 2021 a atual gestão tomou posse e em poucos meses houve resultado positivo na área administrativa, conforme mencionado na petição inicial (quitação dos salários em atraso, novos patrocinadores, permuta entre serviços de liberação de espaço nas camisas, cresceu o número de sócios pagantes e foi firmada parceria com a LA Sports), o que demonstra que o Clube está agindo fortemente em sua administração para transpor a atual situação e se reerguer de forma plena.

G – <u>Diminuição de custos e despesas fixas</u>: O Clube vem atuando de forma muito dinâmica em medidas que garantam a diminuição de seus gastos fixos. Os procedimentos de tesouraria definidos pela política vigente incluem rotinas mensais de projeção e avaliação do Clube, sobre as quais se baseiam as decisões tomadas pela administração. Muitos cortes já foram efetuados e os estudos seguem sendo realizados corriqueiramente, buscando sempre o equilíbrio financeiro.



# 5 Proposta de pagamento aos Credores da Recuperação Judicial

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que ela seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da Recuperanda.

Os créditos listados na relação de credores do devedor poderão ser modificados, e novos créditos eventualmente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências, ou impugnações de créditos ou acordos. No caso de divergência ou impugnação de credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do Modificativo ao PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste Modificativo ao PRJ a partir do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Modificativo ao Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Na hipótese da modificação substancial do passivo inserido em quaisquer das classes de credores, a Recuperanda poderá promover a readequação da proposta de pagamento através de aditivo, de forma a assegurar a viabilidade econômica e a continuidade de suas operações, submetendo tais alterações à AGC específica.

#### **5.1 Classe I – Credores Trabalhistas**

Para a Classe I - Trabalhistas haverá uma limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor para enquadramento na proposta de pagamento.

Os valores que excederem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, se houver, serão tratados como quirografários e considerados em uma subclasse especial, na forma das condições indicadas na Cláusula 5.3.2 descrita neste modificativo.

A proposta de pagamento para a Classe I - Trabalhistas é de 40% de deságio sobre o valor dos créditos que se enquadrarem, ou seja, valores iguais ou inferiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, com quitação em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do Modificativo ao PRJ.

Para fins de garantir a paridade entre os credores, o salário-mínimo considerado para o limitador será aquele vigente na data da homologação, após aprovação deste Modificativo ao Plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores.

Levando em consideração o salário-mínimo atual (R\$ 1.320,00), a título de exemplo, os créditos com valor listado de até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) serão pagos em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do Modificativo ao PRJ com 40% de deságio.

Os créditos com valor listado superior a R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) terão o pagamento de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do PRJ com 40% de deságio e o excedente de acordo com a proposta da clausula 5.3.2.

Créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da Recuperação Judicial.

#### Atualização: Classe I - Trabalhista

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores da Classe I, será utilizado a TR (Taxa Referencial). Esta começará a incidir sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago 2% ao ano, com incidência a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Os valores dos juros e atualização monetária apurados no período compreendido entre a data da homologação do PRJ e 30 (trinta) dias antecedentes à da data de

pagamento da primeira parcela do PRJ serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos juntamente com o principal, conforme parcelamento apresentado.

#### 5.2 Classe II - Credores com Garantia Real

Atualmente não há credores listados nesta classe. Todavia, se acaso vierem a ser listados credores nesta classe, a qualquer tempo, a condição de quitação dos respectivos créditos será de acordo com as condições gerais dos credores da Classe III – Quirografários.

### 5.3 Classe III - Credores Quirografários

Para o pagamento dos Credores das Classes III o plano prevê um deságio de 50% sobre o total dos créditos.

O pagamento será feito em 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas vencendo-se a primeira parcela ao final do 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão da homologação do plano e concessão da Recuperação Judicial.

Abaixo quadro demonstrativo do percentual de amortização do principal da dívida desagiada:

Parcela	% da dívida desagiada amortizada por parcela
Parcela 1	3,00%
Parcela 2	5,00%
Parcela 3	8,00%
Parcela 4	12,00%
Parcela 5	12,00%
Parcela 6	12,00%
Parcela 7	12,00%
Parcela 8	12,00%
Parcela 9	12,00%
Parcela 10	12,00%
	100,0%

Os valores pagos serão rateados proporcionalmente entre todos os credores desta classe.

Atualização do crédito: Para a atualização dos valores contidos na lista de credores da Classe III, será utilizado o IPCA (Indice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE. Esta começará a incidir sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Além do IPCA, a título de juros remuneratórios, será pago 1% ao ano, com incidência a partir da data da homologação do plano e concessão da Recuperação Judicial.

Tanto a atualização monetária quanto os juros remuneratórios apurados no período compreendido entre a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial e 30 (trinta) dias antecedentes à da data de pagamento da primeira parcela do PRJ, ou seja, ao final do 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão de

homologação do Plano de Recuperação Judicial, serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos conforme fluxo de amortização apresentado.

# 5.3.1 Subclasse III - Credores Quirografários (Créditos de origem a formação de atleta)

Esta subclasse de credores será composta por credores com créditos oriundos de investimentos realizados na formação de atletas, quais sejam: na educação de atletas de base do Paraná Clube; encaminhamento e participações dos atletas do Paraná Clube em competições esportivas; gerenciamento dos atletas das categorias de base do Paraná Clube.

Dada relevância da origem destes créditos, pois, foram de suma importância para a manutenção e capacitação dos atletas do clube ao longo de sua história, a Recuperanda prevê o pagamento destes créditos com deságio de 40%.

O pagamento será feito em 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas vencendo-se a primeira parcela ao final do 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão da homologação do plano e concessão da Recuperação Judicial.

Abaixo quadro demonstrativo do percentual de amortização do principal da dívida desagiada:

Parcela	% da dívida desagiada amortizada por parcela
Parcela 1	3,00%
Parcela 2	5,00%
Parcela 3	8,00%
Parcela 4	12,00%
Parcela 5	12,00%
Parcela 6	12,00%
Parcela 7	12,00%
Parcela 8	12,00%
Parcela 9	12,00%
Parcela 10	12,00%
	100,0%

Os valores pagos serão rateados proporcionalmente entre todos os credores desta classe.

Atualização do crédito: Para a atualização dos valores contidos nesta subclasse, será utilizado o IPCA (Indice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE. Esta começará a incidir sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Além do IPCA, a título de juros remuneratórios, será pago 1% ao ano, com incidência a partir da data da homologação do plano e concessão da Recuperação Judicial.

Tanto a atualização monetária quanto os juros remuneratórios apurados no período compreendido entre a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial e 30 (trinta) dias antecedentes à da data de pagamento da primeira parcela do PRJ, ou seja, ao final do 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão de

homologação do Plano de Recuperação Judicial, serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos conforme fluxo de amortização apresentado.

# 5.3.2 – Subclasse III - Credores Quirografários (Pagamentos dos saldos dos Credores Trabalhistas)

Os saldos dos credores trabalhistas que excederem a 150 (cento e cinquenta salários-mínimos), se existirem, terão seu pagamento alongado seguindo a mesma premissa dos credores quirografários comuns, pagamento será feito em 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas vencendo-se a primeira parcela ao final do 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão da homologação do plano e concessão da Recuperação Judicial, porém, será aplicado deságio de 40% sobre os créditos.

Abaixo quadro demonstrativo do percentual de amortização do principal da dívida desagiada:

Parcela	% da dívida desagiada amortizada por parcela
Parcela 1	3,00%
Parcela 2	5,00%
Parcela 3	8,00%
Parcela 4	12,00%
Parcela 5	12,00%
Parcela 6	12,00%
Parcela 7	12,00%
Parcela 8	12,00%
Parcela 9	12,00%
Parcela 10	12,00%
	100,0%

Os valores pagos serão rateados proporcionalmente entre todos os credores.

Atualização do crédito: Para a atualização dos valores, será utilizado o IPCA (Indice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE. Esta começará a incidir sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Além do IPCA, a título de juros remuneratórios, será pago 1% ao ano, com incidência a partir da data da homologação do plano e concessão da Recuperação Judicial.

Tanto a atualização monetária quanto os juros remuneratórios apurados no período compreendido entre a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial e 30 (trinta) dias antecedentes à da data de pagamento da primeira parcela do PRJ, ou seja, ao final do 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos conforme fluxo de amortização apresentado.

#### 5.4 Classe IV - ME's e EPP's

Para o pagamento dos Credores das Classes IV o plano prevê um deságio de 50% sobre o total dos créditos.

O pagamento será feito em 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela ao final do 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Abaixo quadro demonstrativo do percentual de amortização do principal da dívida desagiada:

Parcela	% da dívida desagiada amortizada por parcela
Parcela 1	3,00%
Parcela 2	5,00%
Parcela 3	8,00%
Parcela 4	12,00%
Parcela 5	12,00%
Parcela 6	12,00%
Parcela 7	12,00%
Parcela 8	12,00%
Parcela 9	12,00%
Parcela 10	12,00%
	100,0%

Os valores pagos serão rateados proporcionalmente entre todos os Credores da Classe IV.

**Atualização do crédito:** Para a atualização dos valores contidos na lista de credores da Classe IV, será utilizado o IPCA (Indice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo. Esta começará a incidir sobre o passivo da

recuperação judicial a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Além do IPCA, a título de juros remuneratórios, será pago 1% ao ano, com incidência a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Tanto a atualização monetária quanto os juros remuneratórios apurados no período compreendido entre a data da homologação do PRJ e 30 (trinta) dias antecedentes à da data de pagamento da primeira parcela do PRJ, ou seja, ao final do 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos conforme fluxo de amortização apresentado.

# 6 Passivos Ilíquidos

Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do Modificativo ao PRJ, nos termos do artigo 49 da LRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos neste Modificativo, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Estes Créditos, quando inseridos no Quadro de Credores passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Modificativo, todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da recuperação judicial.

## 7 Conversão da Crédito em participação da SAF

Ao credor, titular de crédito sujeito a recuperação judicial ficará facultado a conversão de seu crédito em ações da Sociedade Anônima do Futebol. Caso pretenda promover a conversão, deverá, contudo, negociar e obter a aprovação dos acionistas da SAF, reunidos em assembleia geral na forma do Estatuto da Sociedade Anônima, que não estão obrigados a aceitar o ingresso do credor, na posição de novo acionista - e, sobretudo, a concordar com a consequente diluição de suas posições.

A conversão do crédito em ações da SAF constitui a quitação de forma ampla, geral, irrevogável e irretratável, para nada mais os credores reclamarem da Recuperanda.

# 8 Venda da UPI (Clube da Kennedy)

Conforme laudo de ativo apresentado no PRJ, a Recuperanda possui o imóvel matrícula 75.667 sede do Paraná Clube, localizado na Av. Presidente Kennedy, 2377, Água Verde, Curitiba, Paraná.

Com a aprovação deste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial a Recuperanda estará autorizada a proceder à alienação deste ativo imóvel, assim considerando uma Unidade Produtiva Isolada (UPI - Clube da Kennedy).

A venda, deverá ocorrer nos moldes do Art. 60 da Lei 11.101/2005, ou seja, sem sucessão por parte do arrematante das obrigações da Recuperanda, inclusive as trabalhistas e fiscais. Conforme mencionado na última assembleia, o Paraná Clube já iniciou tratativas com o objetivo de resolução do passivo fiscal sobre este imóvel. Para embasar a venda a Recuperanda deverá apresentar laudo de avaliação feito por empresa especializada e capacitada. Embora o plano já tenha a avaliação do imóvel, esta avaliação deverá ser refeita no momento da venda, caso decidam pela mesma, tendo em vista as oscilações de mercado.

De acordo com a escolha da Recuperanda, o procedimento de venda será realizado por uma das formas previstas no Art. 142 da Lei 11.101/2005, ficando desde logo autorizada inclusive a realização de venda por apresentação de propostas fechadas. O valor de venda do imóvel deverá ser de no mínimo o valor de avaliação na primeira chamada do leilão/procedimento de venda e de no mínimo 80% do valor de avaliação na segunda chamada. Caso haja alguma proposta com valor inferior e a Recuperanda deseje aceitá-la deverão consultar os credores através de assembleia geral de credores específica para este fim.

Os valores obtidos com a venda do imóvel deverão ser utilizados prioritariamente para quitação do passivo tributário que recaia sobre o imóvel e os credores que eventualmente detenham o imóvel a ser vendido em garantia, sendo certo que a concretização da venda e liberação de eventuais gravames ocorrerão somente após a satisfação dos créditos que detenham as garantias.

O valor obtido líquido, ou seja, após a quitação do passivo tributário e dos credores que possuam como garantia o imóvel a ser vendido, comissões e toda e qualquer demais despesas relativas à venda, será integralmente distribuído proporcionalmente aos credores das classes III, subclasses III e classe IV, limitado ao seu saldo devedor na época, após aplicado o deságio de acordo com a sua classe e deduzido eventuais pagamentos realizados.

Havendo saldo devedor, após o pagamento com os valores obtidos da venda do imóvel, os pagamentos seguirão de acordo com as suas respectivas propostas descritas neste modificativo.

Havendo insucesso da alienação nas duas praças, será republicado o edital de convocação dos interessados para nova tentativa em duas chamadas. Se houver novo insucesso, será permitida a venda direta da UPI aos compradores interessados pelo percentual mínimo de 80% do valor da avaliação, autorizada, ainda, a reavaliação dos ativos. Com a finalidade de prospectar novos interessados no caso de insucesso da alienação, o Paraná Clube poderá contratar, às suas expensas, empresa especializada na referida prospecção, assim como os credores também poderão auxiliar na viabilização e prospecção, na medida da lei, na venda da UPI.

#### 9 Venda de Bens Móveis

A Recuperanda, visando a renovação de seu ativo e evitar o seu sucateamento, fica autorizada pelos credores através da aprovação deste Plano a efetuar a venda daqueles bens móveis integrantes do ativo imobilizado que por qualquer razão, de acordo com a análise da Recuperanda, tenham se tornado inservíveis, obsoletos, insuficientes dentre outros motivos para a consecução de suas operações. A relação total desses bens consta em seu laudo de avaliação conforme apresentado anexo a minuta do PRJ.

As vendas deverão ser comunicadas ao Juízo competente e à Administração Judicial informando o valor de venda, o adquirente e a destinação dos recursos, quais sejam: injeção de capital de giro na Recuperanda ou renovação de ativos.

Caso o bem a ser vendido esteja dado em garantia para algum credor, a dívida com este credor relativa ao bem gravado deverá ser quitada prioritariamente, sendo o saldo excedente utilizado pela Recuperanda nas formas propostas.

#### 10 Leilão Reverso

Caso ocorra algum evento de liquidez, a respectiva receita poderá ser destinada pela Recuperanda para a antecipação do pagamento dos Credores Concursais que optarem por receber a quitação integral da totalidade de seus Créditos Concursais, novados na forma deste Modificativo, conforme o procedimento de Leilão Reverso descrito abaixo. A Recuperanda informará qual o saldo disponível para o leilão reverso quando solicitarem a sua realização.

A realização do leilão reverso será convocada por uma Assembleia específica para este fim, respeitando as regras constantes na Lei 11.101/2005, porém, sem necessidade de quórum mínimo e segunda convocação.

Estarão aptos a participar do leilão reverso os credores da Classe I - Trabalhista, Classe III – Quirografários, Subclasses III e Classe IV - ME's e EPP's com saldo a receber após a aplicação do deságio e pagamentos até então efetuados conforme as cláusulas 5.1, 5.3, 5.3.1, 5.3.2 e 5.4 deste modificativo ao plano, que tiverem interesse de ter seus créditos quitados através da concessão de descontos.

A Assembleia de leilão reverso terá as seguintes regras e procedimentos:

- a) Abertura: O Administrador Judicial fará a abertura dos trabalhos e informará o montante de recursos disponível para leilão, a quantidade e o valor de credores presentes na Assembleia;
- b) Rodadas: Os lances serão efetuados pela Recuperanda, a partir de um deságio de 99%, percentual este que será reduzido paulatinamente, dando a possibilidade, em cada lance, dos credores que assim o quiserem, participar da oferta. Os Credores poderão então aceitar os lances efetuados pela Recuperanda no percentual de deságio ofertado em cada lance;

- c) Vencedor: Será considerado vencedor de cada rodada o credor que conceder o maior desconto percentual sobre seu atual crédito, independentemente do valor;
- d) Nova Rodada: Após cada rodada o Administrador Judicial informará o saldo de recursos ainda disponível, caso exista, e iniciará a próxima rodada, onde a Recuperanda voltará a ofertar o deságio a partir do percentual em que se encerrou a rodada anterior. Serão realizadas tantas rodadas quantas forem necessárias, até exaurimento do recurso:
- e) Saldo: O Credor que tiver seu crédito satisfeito apenas parcialmente, permanecerá credor pelo saldo, sendo que este saldo será pago de acordo com as demais formas de pagamento estabelecidas no Modificativo ao Plano de Recuperação;
- f) Pagamentos: Os pagamentos serão realizados diretamente pela Recuperanda, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação da homologação da Assembleia do leilão reverso e liberação dos recursos, caso estejam depositados judicialmente, mediante crédito na conta corrente indicada pelos Credores no momento da habilitação, valendo o comprovante de depósito como recibo de pagamento;
- g) Não-Participantes: Os credores que não se interessarem em participar deste leilão ou que, participando, não tiverem seus créditos liquidados, terão seus créditos quitados pelas outras formas propostas no Plano de Recuperação, sem nenhum prejuízo em relação ao aprovado no Modificativo ao Plano;
- h) Encerramento: O leilão será considerado encerrado quando for utilizado todo o valor disponível para pagamento dos credores, ou se, havendo saldo de recurso, nenhum credor oferecer lances na última rodada, sendo este saldo destinado ao capital de giro da Recuperanda.

## 11 Pagamento aos Credores

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores, não sendo permitido pagamentos em nome de terceiros, e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Servirá igualmente como forma de comprovação de pagamento recibo de pagamento, nos casos de pagamentos que se efetivamente por outros meios que não a transferência eletrônica (TED ou DOC) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.

Os Credores terão obrigatoriedade de enviar à Recuperanda os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail <u>recuperacaojudicial@paranaclube.com.br</u>, em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista os seguintes dados:

- MOME/RAZÃO SOCIAL COMPLETA, C.P.F./C.N.P.J. e TELEFONE;

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem enviado o e-mail com os dados bancários não serão considerados como descumprimento do PRJ. No caso de o credor informar os dados bancários com

atraso, o início do pagamento ocorrerá em até 90 dias após o recebimento dos dados, sem incidência de ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. Caso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PRJ estar prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja dia útil, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro dia útil subsequente.

# 12. Efeitos do plano

## 12.1 Vinculação ao plano

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda, seus Credores e sucessores a partir da Homologação Judicial do Plano.

# 12.2 Novação

Com a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial considerar-se-ão novadas todas as dívidas objeto da recuperação judicial, por força do disposto no Art. 59 da lei nº 11.101/05, acarretando a liberação, por parte dos credores que votarem a favor do plano ou não ressalvarem a não liberação, de todas as garantias, sejam elas reais ou pessoais, inclusive fianças e avais, que tenham sido prestadas até a data de ajuizamento da recuperação judicial.

# 12.3 Extinção das penhoras e constrições com a homologação judicial do Plano

Todas as ações judiciais e execuções em curso contra a Recuperanda, envolvendo créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, deverão ser

suspensas e todas as penhoras e/ou constrições existentes deverão ser liberadas após a homologação do PRJ, devendo ocorrer a extinção das ações judiciais após o cumprimento integral do PRJ.

# 12.4 Quitação

Após o pagamento integral dos valores novados objeto de recuperação judicial, serão os mesmos considerados quitados de forma ampla, geral, irrevogável e irretratável, para nada mais os credores reclamarem da Recuperanda, avalistas ou fiadores, a qualquer título.

# 12.5 Aditamentos, Alterações ou Modificações

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos pela Recuperanda a qualquer momento, desde que (i) que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (ii) que sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo especificado em lei.

# 13 Considerações Finais

As Modificações ao Plano de Recuperação Judicial visam alinhar interesses comuns dos Credores e do Paraná Clube Ltda. *em recuperação judicial*.

A Recuperanda se esforçou ao máximo para atender aos pedidos de seus credores e buscar o entendimento comum, visando prosseguir com suas atividades, honrar seus pagamentos e gerar empregos e riqueza. Considerando as alterações ocorridas no montante do passivo sujeito a RJ e a capacidade de pagamento da Recuperanda, o presente modificativo trouxe melhorias com a redução expressiva do deságio e melhoria na taxa de juros da correção da dívida em todas as classes. Na hipótese de invalidade de uma ou mais clausulas do modificativo ao plano de recuperação judicial, será preservada todas as demais clausulas não afetadas, mantendo a homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial para as demais clausulas não invalidadas.

Este documento substitui integralmente o Plano de Recuperação Judicial apresentado anteriormente pelo Paraná Clube Ltda. *em recuperação judicial*.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6QZ 4R2CB 9CLLZ BPUWY

14 Conclusão

Este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio par

conditio creditorum, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao

pedido, e obriga o Paraná Clube em recuperação judicial e todos os Credores a eles

sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, do artigo 385 da Lei nº 10.406,

de 10.01.2002 e artigo 784, da Lei 13.105/2015.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial,

novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

O presente Modificativo foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os

princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem

pública e a Lei nº 11.101/2005, também proporciona aos Credores maiores

benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não

agrega nenhum risco adicional.

Curitiba, 26 de maio de 2023.

Paraná Clube em recuperação judicial